

A. I. N.^º - 232893.0204/07-7
AUTUADO - EDVALDO SALES RIBEIRO
AUTUANTES - LUCIENE M. DA SILVA PIRES, JOILSON M. AROUCA e MARIA ROSALVA TELES
ORIGEM - IFMT-SUL
INTERNET - 19/06/2007

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N^º 0186-03/07

EMENTA: ICMS. INSCRIÇÃO CADASTRAL OPERAÇÃO INTERESTADUAL DESTINADA A CONTRIBUINTE NÃO INSCRITO. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO POR ANTECIPAÇÃO. Nesta situação a legislação determina que o imposto seja pago na primeira repartição do percurso neste Estado. Infração subsistente. Preliminar de nulidade rejeitada. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 02/02/2007, reclama ICMS no valor de R\$284,17, com aplicação da multa de 60%, pela falta de recolhimento do referido imposto, na primeira repartição fazendária da fronteira ou do percurso, sobre mercadorias adquiridas para comercialização, procedentes de outra unidade da Federação por contribuinte não inscrito no Cadastro de Contribuintes do ICMS no Estado da Bahia. Consta na descrição dos fatos, que a infração se refere às mercadorias acobertadas pelas notas fiscais de nº 7490, 11.156, 11.157, 11.158 e 11.159.

O autuado, inconformado, apresenta impugnação, tempestivamente, (fl.16), dizendo que exerce a atividade de técnico em sistemas de proteção residencial, para a qual adquire peças para montagem de cercas elétricas, sendo resarcido pelos clientes deste valor, cobrando apenas pela prestação dos serviços. Aduz que a nota fiscal de nº 7490, representa a aquisição das referidas peças, que apesar das quantidades significativas, se tratam de pequenas peças para compor conjuntos, conforme se atesta pelo valor pouco representativo. Acrescenta que a sua esposa, com o objetivo de ajudar nas despesas domésticas, resolveu adquirir produtos para a confecção de sabonetes decorativos (notas fiscais de nº's 11.156, 11.157, 11.158 e 11.159), que são oferecidos no sistema porta- a- porta. Entende que se trata de atividade artesanal sem emprego de mão de obra remunerada. Assevera que o autuado não é contribuinte do ICMS, e as mercadorias não foram adquiridas para comercialização, além das notas fiscais que acobertaram os referidos documentos fiscais terem sido tributadas pela alíquota interna do Estado de origem (18%). Finaliza, requerendo a nulidade do Auto de Infração.

A informação fiscal foi prestada pelo Auditor Fiscal Silvio Chiarot de Souza (fls. 29/30), com base no artigo 127 § 2º do RPAF, discorrendo inicialmente sobre o Auto de Infração lavrado e as alegações defensivas. Salienta que o autuado não acostou ao PAF, qualquer documento para subsidiar o seu protesto, entendendo que o defendente desenvolve atividades na total informalidade. Diz que o item 7.2 do Anexo 1 do RICMS- BA, prevê a condição de prestador de serviços sujeito apenas à incidência do ISS, a empresa que atua como montadora de cercas elétricas para segurança de residências, e que a aquisição de insumos para a produção de sabonetes artesanais está amparada pela isenção, nos termos do artigo 15, II, do RICMS-BA, portanto não se caracterizaria a condição do autuado como contribuinte do ICMS e a ação fiscal seria nula. Entretanto, apesar de entender como sólidos os argumentos defensivos suscitados, diz que o defendente não trouxe qualquer prova aos autos, e que acatar a impugnação seria simplesmente aceitar a sua palavra, insuficiente, portanto, para elidir a acusação fiscal amparada no artigo 39 do RICMS-BA.

VOTO

Inicialmente, rejeito a preliminar de nulidade suscitada pelo autuado, tendo em vista que o Auto de Infração foi lavrado em atendimento às formalidades legais e encontra-se revestido de todos os pressupostos de validação do processo. Foram observadas as exigências regulamentares, notadamente o Regulamento do Processo Administrativo Fiscal - RPAF, em seu artigo 18.

No mérito, o Auto de Infração em lide, foi lavrado no trânsito de mercadorias, em decorrência da falta de recolhimento do ICMS sobre mercadorias adquiridas para comercialização, procedentes de outra unidade da Federação por contribuinte não inscrito no Cadastro de Contribuintes do ICMS no Estado da Bahia.

Observo que o autuado insurge-se contra a exigência fiscal alegando que as mercadorias adquiridas constantes da nota fiscal de nº 7490, destinavam-se à prestação de serviços de montagem de cercas elétricas para segurança de residências, e que as mercadorias integrantes das notas fiscais de nºs 11.156, 11.157, 11.158 e 11.159, seriam utilizadas como insumos para a confecção de sabonetes decorativos.

Da análise das peças processuais, verifico que o autuante procedeu de forma correta quanto à exigência do imposto, tendo em vista que se trata de mercadorias destinadas à contribuinte não inscrito, que por força do artigo 125, II, item 2 do RICMS-BA, é obrigado a recolher o imposto devido na primeira repartição fazendária do percurso da mercadoria, tendo apurado a base de cálculo nos termos do artigo 61, II, b, item 1, do mencionado diploma regulamentar.

Observo, ainda, que o autuado não acostou as provas necessárias para elidir a acusação fiscal, conforme dispõe o artigo 123 do RPAF, a exemplo de notas fiscais de prestação de serviços, para comprovar a sua condição de contribuinte do ISS, e a simples negativa do cometimento da infração não desonera o sujeito passivo de elidir a presunção de legitimidade da autuação fiscal, nos termos do artigo 143 do mencionado regulamento.

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o presente Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar PROCEDENTE o Auto de Infração nº 232893.0204/07-7, lavrado contra **EDVALDO SALES RIBEIRO**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$284,17**, acrescido da multa de 60%, prevista nos artigos 42, II, “d”, da Lei 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 06 de junho de 2007

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA - PRESIDENTE

OLAVO JOSÉ GOUVEIA OLIVA - RELATOR

OSMIRA FREIRE DE CARVALHO RIBEIRO DA SILVA - JULGADORA